

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL CHAMADA PÚBLICA N. 01/2022

OBJETO: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento 24h.

Impugnação: Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS – Processo Adm. 1300/2022

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, nos autos do processo de Chamamento Público 01/2022, cujo objeto é o Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, na Unidade de Pronto Atendimento 24h, do Município de Biguaçu/SC.

Sustenta, em apertada síntese, que os índices contábeis indicados no edital, assim como as respectivas fórmulas de cálculo, estão desacompanhados da devida justificativa, especialmente no tocante ao índice de endividamento geral, que deve ser igual ou inferior a 0,50, o que tornaria ilegal a exigência.

Ao final, requer a correção sobre o item indicado.

A exigência contida no item 11.1.4., se encontra prevista no artigo 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8666/93.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A rigor, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao julgar o pedido de liminar na REP-11/00214523 – DLC – 304/2011, validou a inserção dos índices, tais como os ora apresentados no edital Chamamento Público 01/2022. No referido acórdão, consta ainda precedente da própria Corte de Contas: Processo n. ELC - 08/00523989.

Assim, não há razão para a alteração, tal como pretendida pela Impugnante.

Ademais, eventuais incorreções ou excessos de formalismos deverão ser analisados pela Comissão Julgadora, com base no caso e m concreto.

Isto posto, INDEFERE-SE o pedido de impugnação interposto pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS, nos autos do Processo Adm. 1300/2022.

Publique-se.

Biguaçu, 10 de fevereiro de 2022.

SALMIR DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL